



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA

Conselho de Contribuintes

PROC/NIT
Processo: 030/0017754/2021
Fls: 220

Proc. Físico: 030012825/2016
Proc. ProcNit: 030017754/2021

Data: 30/01/2022

RECURSO VOLUNTÁRIO

AUTO DE INFRAÇÃO: 001150

VALOR TOTAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO: R\$ 46.432,20

RECORRENTE: AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S.A.

RECORRIDO: FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL

Senhor Presidente e demais membros do Conselho de Contribuintes:

I.1 - Síntese dos Fatos

Trata-se de recurso administrativo contra decisão de primeira instância (fl. 148) que indeferiu a impugnação referente ao lançamento efetuado por meio do Auto de Infração **011508** (fls. 03/10), lavrado em 31/03/2016 (fls. 03), cujo recebimento pelo contribuinte se deu na mesma data.

A alusiva autuação se deu em razão de não ter o recorrente, na qualidade de concessionária de serviço público, recolhido a importância de R\$23.216,10, correspondente ao ISS devido pela falta de retenção, a qualidade de tomador responsável, referente aos serviços tipificados nos subitens 14.01 e 14.02 da lista de serviços do Anexo III do CTM, tomados de prestadores do fora do Município de Niterói, no período de julho à dezembro de 2012, janeiro à dezembro de 2013, e fevereiro à junho de 2014.

O ISS foi calculado à alíquota de 5%, na forma dos arts. 92 e 114 da Lei Municipal 2.597/08 c/c art. 65, 68, inciso I, art. 72, art. 73, inciso V, art. 77, aliena "a", arts. 78, 80, 81 e 91 inciso I, todos da Lei Municipal 2597/08 com alterações pela Lei 2628/2008.



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA

Conselho de Contribuintes

PROCNIT
Processo: 030/0017754/2021
Fls: 221

Proc. Físico: 030012825/2016
Proc. ProcNit: 030017754/2021

Data: 30/01/2022

Foi aplicada multa fiscal de 100%, prevista no art. 120, inciso III da Lei 2.597/2008.

A recorrente apresentou impugnação ao Auto de Infração, às págs. 14 e seguintes, arguindo que, resumidamente, o Município de Niterói não possuiria competência para a exigência do ISS sobre os serviços listados no auto de infração uma vez que os mesmos se encontram na regra geral de incidência fixada pela LC 116/2003, qual seja:

*Art 3º: O serviço considera-se prestado, e o imposto, devido, **no local do estabelecimento prestador** ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador*

Não houve manifestação do Fiscal Autuante.

Posteriormente, os autos foram encaminhados ao FCEA para elaboração de parecer.

Na oportunidade, o eminente parecerista esclareceu, em manifestação anexada à fl. 153/157, o seguinte:

-Que o art. 128 do Código Tributário Nacional, Lei 5.172/66, dispõe:

*“Art. 128: Sem prejuízo do disposto neste capítulo, a lei pode atribuir de modo expresso a **responsabilidade pelo crédito tributário a terceira pessoa**, vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, excluindo a responsabilidade do contribuinte ou atribuindo-a a este em caráter supletivo do cumprimento total ou parcial da referida obrigação.”*

-De forma complementar, o art. 73, inciso V e parágrafo 4º da Lei 2.597/2008, com redação da Lei 2.628/2008, determinava que:



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA

Conselho de Contribuintes

PROC/NIT
Processo: 030/0017754/2021
Fls: 222

Proc. Físico: 030012825/2016
Proc. ProcNit: 030017754/2021

Data: 30/01/2022

"Art. 73. **São responsáveis** pela retenção e recolhimento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza relativos aos serviços prestados por profissional autônomo ou Sociedade Civil uniprofissional não inscritos no Município, e por empresa, inscrito ou não, no cadastro fiscal do Município quando o ISS for de competência do Município, nos termos do art. 68 os seguintes tomadores:"¹

..

"V - **as concessionárias de serviços públicos**, inclusive as de exploração de rodovia mediante cobrança de pedágio, em relação aos serviços por elas contratados, especialmente os de cobrança, manutenção e de construção civil;

...

"§ 4º O tomador do serviço, nos termos da Lei, assume a qualidade de contribuinte substituto, tornando-se sujeito passivo das respectivas obrigações tributárias, a ele cabendo, à falta de retenção e de recolhimento do Imposto, a responsabilidade pelo pagamento do principal devido e das penalidades pecuniárias previstas na legislação."

-Outrossim, aduziu, o ilustre parecerista, que a impugnante, como concessionária de serviço público, seria, então, responsável pela retenção e recolhimento do ISS, quando o imposto fosse de competência do município, nos termos do art. 68 do CTM c/c parágrafo 4, art. 73 do CTM, com redação da Lei 2.628/2008.

¹ Redação dada pela Lei nº 2.678, publicada em 30/12/09, vigente de 01/01/10 a 30/12/16:



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA

Conselho de Contribuintes

PROC/NIT
Processo: 030/0017754/2021
Fls: 223

Proc. Físico: 030012825/2016
Proc. ProcNit: 030017754/2021

Data: 30/01/2022

-Adicionalmente informou que, a época dos fatos, vigia o art. 74 do CTM, no seguinte sentido:

“Art. 74. Considera-se estabelecimento prestador, para efeito de incidência do Imposto, o local onde são exercidas as atividades de prestação de serviços, de forma permanente, temporária ou esporádica, seja matriz, filial, sucursal, agência, posto de atendimento, escritório de representação ou contato, ou que esteja sob qualquer outra denominação de significação assemelhada, independentemente do cumprimento de formalidades legais ou regulamentares.

(...)

§ 3º Sem prejuízo do disposto nos parágrafos anteriores, indica a existência de estabelecimento prestador a conjugação, parcial ou total, dos seguintes elementos:

I - manutenção de pessoal, material, máquinas, instrumentos e equipamentos necessários à realização dos serviços, inclusive quando alocados no estabelecimento do tomador ou contratante;

II - estrutura organizacional ou administrativa;”

-Acrescentou a informação de que a autuada não apresentou os referidos contratos de prestação de serviços.

- Concluiu que, **no caso concreto, não se poderia considerar o estabelecimento prestador apenas os locais dos domicílios dos prestadores de serviço, considerando, isoladamente, seu aspecto geográfico, e que se tornaria primordial a análise do local onde o serviço foram prestado e a forma como ocorreu a prestação, de modo a caracterizar ou não o estabelecimento do prestador.**

-A autoridade fiscal concluiu o parecer no sentido de que, **considerando a natureza dos serviços, a continuidade dos mesmos, e a forma como forma prestados, entendeu-se que a unidade econômica configuradora de estabelecimento prestador estaria localizada em Niterói, sendo este, portanto, competente para cobrança do ISS.**

-Se posicionou, portanto, pelo indeferimento da impugnação.



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA

Conselho de Contribuintes

PROC/NIT
Processo: 030/0017754/2021
Fls: 224

Proc. Físico: 030012825/2016
Proc. ProcNit: 030017754/2021

Data: 30/01/2022

A impugnação apresentada pelo contribuinte foi, então, julgada improcedente, em decisão de fl. 158 que acolheu o parecer de fls. 153/157;

O contribuinte apresentou pedido de prorrogação de prazo para apresentação do Recurso Voluntario contra decisão de primeira instancia à fl. 154.

O pedido foi deferido em decisão de fl. 155.

Em 28 de julho de 2017, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário, cuja análise se dará a seguir.

1.2- Das alegações recursais

Em seu Recurso Voluntário, o contribuinte alegou, resumidamente, que:

-Preliminarmente, que o recurso apresentado seria tempestivo, porquanto a ciência da decisão de primeira instancia se dera em 21 de julho de 2017, e, uma vez que houve prorrogação de prazo por 20 dias, o prazo de encerraria em 31 de julho de 2017. Portanto, tempestivo o recurso.

-Nas razões, a recorrente alega, em apertada síntese, que Niterói não possui legitimidade ativa para exigir ISS “devido a outros municípios”, conforme determina a Lei 116/2003.

-Discorre que, de acordo com as NFS-es anexas, os serviços prestados não são devidos ao Município de Niterói, obedecendo o critério da LC 116/2003, que, em seu art. 3º, determina que “o serviço se considera prestado e o imposto devido no local do estabelecimento prestador.”

-Adiciona que todos os serviços autuados se encontram na regra geral, e portanto, são devidos ao estabelecimento do prestador.



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA

Conselho de Contribuintes

PROC/NIT
Processo: 030/0017754/2021
Fls: 225

Proc. Físico: 030012825/2016
Proc. ProcNit: 030017754/2021

Data: 30/01/2022

-Requeru, portanto, a declaração da nulidade do AI lavrado em razão de ilegitimidade do Município de Niterói para a cobrança do ISS.

II - Da análise recursal

II.1 - Preliminarmente, da tempestividade do recurso apresentado:

A ciência da decisão de primeira instância se deu em 21.06.2017, uma sexta-feira. (AR em anexo à fl. 157 dos autos).

Excluindo-se da contagem o dia do início e, considerando-se ainda que os prazos só se iniciam ou terminam em dia de expediente normal da repartição em que tramita o processo em que deva ser praticado o ato, de acordo com disposto no art. 4º do Decreto Municipal nº 10.487/2009², vigente à época dos fatos, o **termo inicial** se deu na segunda-feira, 24.07.2017.

Considerando, ainda, que o prazo para interposição do presente recurso seria de 20 dias, de acordo com art. 33, do Decreto Municipal nº 10.487/2009, o termo final se daria, originalmente, na segunda-feira, dia 14.08.2021.

No entanto, foi deferida a prorrogação do prazo recursal por mais 20 dias, em despacho de fls. 155. Dessa forma, o prazo final para apresentação do recurso voluntário seria o dia 04.09.2017.

Dessa forma, tempestivo o recurso apresentado em 28.07.2017.

II.2 Do mérito:

O cerne da demanda diz respeito à **quem seria devido o ISS referente às RANF's que deram origem a autuação.**

² Art. 4º, do Decreto Municipal nº 10.487/2009: Os prazos são contínuos e peremptórios, excluindo-se, em sua contagem, o dia do início e incluindo-se o vencimento.



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA

Conselho de Contribuintes

PROCNIT
Processo: 030/0017754/2021
Fls: 226

Proc. Físico: 030012825/2016
Proc. Procnit: 030017754/2021

Data: 30/01/2022

A decisão de primeira instância, acolheu parecer FCEA, estabelecendo, em síntese, que:

1-O art. 128 do Código Tributário Nacional, dispõe que”, **a lei pode atribuir de modo expresso a responsabilidade pelo crédito tributário a terceira pessoa, vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, excluindo a responsabilidade do contribuinte ou atribuindo-a a este em caráter supletivo do cumprimento total ou parcial da referida obrigação.**”

2- O art. 75, inciso V, e parágrafo 4º da Lei 2.597/2008, com redação da Lei 2.628/2008, determinava que as concessionárias de serviços públicos seriam responsáveis pela retenção e recolhimento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza relativos aos serviços prestados por empresa, inscrito ou não, no cadastro fiscal do Município quando o ISS for de competência do Município de Niterói.

3-A decisão de primeira instância concluiu que a impugnante, como concessionária de serviço público, seria, então, responsável pela retenção e recolhimento do ISS, **quando o imposto fosse de competência do município**, nos termos do art. 68 do CTM c/c parágrafo 4, art. 73 do CTM, com redação da Lei 2.628/2008.

4-À época dos fatos, vigia o art. 74 do CTM, no seguinte sentido:

“Art. 74. Considera-se estabelecimento prestador, para efeito de incidência do Imposto, o local onde são exercidas as atividades de prestação de serviços, de forma permanente, temporária ou esporádica, seja matriz, filial, sucursal, agência, posto de atendimento, escritório de representação ou contato, ou que esteja sob qualquer outra denominação de significação assemelhada, independentemente do cumprimento de formalidades legais ou regulamentares.

(...)

§ 3º Sem prejuízo do disposto nos parágrafos anteriores, indica a existência de estabelecimento prestador a conjugação, parcial ou total, dos seguintes elementos:

I - manutenção de pessoal, material, máquinas, instrumentos e equipamentos necessários à realização dos serviços, inclusive quando alocados no estabelecimento do tomador ou contratante;

II - estrutura organizacional ou administrativa;”



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA

Conselho de Contribuintes

PROC/NIT
Processo: 030/0017754/2021
Fls: 227

Proc. Físico: 030012825/2016
Proc. ProcNit: 030017754/2021

Data: 30/01/2022

Outrossim, foi estabelecido na decisão ora recorrida que *“considerando a natureza dos serviços, a continuidade dos mesmos, e a forma como forma prestados, entendeu-se que a unidade econômica configuradora de estabelecimento prestador estaria localizada em Niterói, sendo este, portanto, competente para cobrança do ISS.”(grifo nosso)*

Ou seja, o ponto central da decisão foi a conclusão de que, no caso concreto, **não se poderia considerar o estabelecimento prestador apenas os locais dos domicílios dos prestadores de serviço**, considerando, isoladamente, seu aspecto geográfico, e que se tornaria primordial a análise do local onde o serviço foram prestado e a forma como ocorreu a prestação, de modo a caracterizar ou não o estabelecimento do prestador.

E um fato a se destacar, é que, **em suas razões recursais, o contribuinte não se insurge, em momento algum, contra os fundamentos da decisão recorrida acima destacados.**

Ele apenas repete os argumentos apresentados em sua impugnação, fazendo menção, inclusive, a fatos alheios a este processo administrativo, mais uma vez.

O contribuinte alega que, mais uma vez, de forma genérica, que, de acordo com o art. 3º, da Lei Complementar n 116 de 2003, o ISS devesse incidir, em regra, no local do estabelecimento do tomador.

No entanto, tal artigo é complementado pelo teor do art. 74 do CTM, com Redação dada pela Lei nº 2.678, publicada em 30/12/09, vigente de 01/01/10 a 30/12/16, de forma que o estabelecimento do prestador não necessariamente será sua sede, mas poderá ser o local onde exerce suas atividades, em determinadas situações.



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA

Conselho de Contribuintes

PROC/NIT
Processo: 030/0017754/2021
Fls: 228

Proc. Físico: 030012825/2016
Proc. ProcNit: 030017754/2021

Data: 30/01/2022

Nesse ponto, deve-se destacar que restou **INCONTROVESO** nos autos, uma vez que não foi impugnado pelo ora recorrente, que **a unidade econômica, configuradora de estabelecimento prestador, estaria localizada em Niterói.**

O contribuinte não se insurgiu, em momento algum, quanto a este ponto (central) da decisão ora recorrida.

Ademais, o Conselho de Contribuintes não possui competência para reanalisar questões fáticas, de acordo com o art. 8º do DECRETO Nº 9.735/2005:

Art. 8º. Compete ao Conselho de Contribuintes, como Órgão Colegiado:

I - conhecer e julgar os recursos voluntários interpostos contra decisões definitivas de 1ª instância, **relativos à aplicação da legislação tributária;**

Dessa forma, uma vez **sendo inconteste que o estabelecimento dos prestadores, em relação aos serviços prestados nas RANF's que deram origem à autuação, seria Niterói,** não há dúvida de que Niterói é o ente competente para o recolhimento desse imposto.

Portanto, conclui-se que:

- 1- **Restou claro que a ora recorrente, como concessionária de serviço público,** era responsável pela retenção e recolhimento do ISS, **quando o imposto fosse de competência do município,** nos termos do art. 68 do CTM c/c parágrafo 4, art. 73 do CTM, com redação da Lei 2.628/2008.
- 2- Outrossim, considerando a natureza dos serviços, a continuidade dos mesmos, e a forma como forma prestados, entendeu-se que a unidade econômica configuradora de estabelecimento prestador estaria localizada em Niterói, de acordo com o art. 74 do CTM, com Redação dada pela Lei



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA

Conselho de Contribuintes

PROC/NIT
Processo: 030/0017754/2021
Fls: 229

Proc. Físico: 030012825/2016
Proc. ProcNit: 030017754/2021

Data: 30/01/2022

nº 2.678, publicada em 30/12/09, vigente de 01/01/10 a 30/12/16, sendo este, portanto, competente para cobrança do ISS, sendo este fato incontroverso nos autos.

- 3- Uma vez que não houve nenhuma insurgência da recorrente à parte dispositiva da decisão que considerou o estabelecimento dos prestadores o Município de Niterói, tornando este fato incontroverso, forçoso se faz concluir que o ISS era devido a esse Município e, por conseguinte, a recorrente responsável pela sua retenção e recolhimento nos termos do art. 128 do CTN, c/c arts. 68, e inciso V, do parágrafo 4 do art. 73 da Lei 2.597/2008, com redação da Lei 2.628/2008.

Pelo exposto, esta Representação Fazendária opina pelo conhecimento e **NÃO PROVIMENTO do Recurso Voluntário**, com a manutenção do lançamento.

É o parecer.

Niterói, 30 de janeiro de 2021.

Marcelle Brandao

Auditora Fiscal

Matrícula 243238-0

PROCNIT

Processo: 030/0017754/2021

Fls: 230



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA

Conselho de Contribuintes

Proc. Físico: 030012825/2016

Proc. ProcNit: 030017754/2021

Data: 30/01/2022

Nº do documento:	00654/2022	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	EMITIR RELATÓRIO E VOTO		
Autor:	2265148 - NILCEIA DE SOUZA DUARTE		
Data da criação:	02/02/2022 16:04:42		
Código de Autenticação:	7D66316EC39AB0F6-4		

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
SCART - SETOR DE CARTÓRIO

De ordem

Ao Conselheiro Francisco da Cunha Ferreira para emitir relatório e voto, observando os prazos regimentais.

CC em 02 de fevereiro de 2022

Documento assinado em 02/02/2022 16:04:42 por NILCEIA DE SOUZA DUARTE - OFICIAL
FAZENDÁRIO / MAT: 2265148

Processo	Data	Folhas
030012825/2016	16/02/2022	

PROCESSO FÍSICO ORIGINAL: 030012825/2016
PROCESSO ESPELHO: 030017754/2021

RECORRENTE: AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S.A
RECORRIDO: FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL

EMENTA: ISSQN. RECURSO VOLUNTÁRIO. AUTO DE INFRAÇÃO. OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA PRINCIPAL. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DA AUTUADA. FALTA DE COMPROVAÇÃO PELO SUJEITO PASSIVO DA EXISTÊNCIA DE ESTABELECIMENTO PRESTADOR EM OUTROS MUNICÍPIOS. DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO QUE NÃO PODE SER CONFUNDIDO COM O ESTABELECIMENTO PRESTADOR. SERVIÇOS TIPIFICADOS NOS SUBITENS 14.01 E 14.02 PRESTADOS DE FORMA CONTINUADA NO ESTABELECIMENTO DA TOMADORA. CONFIGURAÇÃO DE UNIDADE ECONÔMICA, NOS TERMOS DO ART. 74, § 3º, INCISO I, DA LEI Nº 2.597/2008, NA REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 2.678/2009. PREVISÃO LEGAL DA RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DA AUTUADA, NA CONDIÇÃO DE CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇOS PÚBLICOS, NOS TERMOS DO ART. 73, INCISO V, DA LEI Nº 2.597/2008, NA REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 2.678/2009. REDUÇÃO DA MULTA FISCAL, COM APLICAÇÃO DO PERCENTUAL DE 75% (SETENTA E CINCO POR CENTO), EM FACE DA NOVA LEGISLAÇÃO (ART. 120, *CAPUT*, DA LEI Nº 2.597/2008, NA REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 3.461/2019). APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO MAIS BENÉFICA, NA FORMA DO ART. 106, INCISO II, ALÍNEA “C”, DO CTN. RECURSO VOLUNTÁRIO CONHECIDO E PROVIDO PARCIALMENTE.

Ilustres membros deste Conselho de Contribuintes,

Trata o presente litígio de Recurso Voluntário interposto em face de decisão de primeira instância proferida pelo Subsecretário de Gestão e Administração Fazendária que indeferiu a impugnação manejada pelo sujeito passivo, mantendo o auto de infração referente a créditos tributários do ISSQN.

A decisão de primeira instância (fls. 148), fundamentada no parecer de fls. 143/147, considerou que:

- a autuada, na condição de concessionária de serviço público, é responsável pela retenção e recolhimento do ISSQN, nos termos do art. 68 do CTM e § 4º do art. 73 do CTM;
- o auto de infração se refere a RANFS em que havia marcação do município de Niterói como local da prestação de serviços e que não havia comprovação de pagamento do ISSQN pela autuada;
- a impugnante não apresentou os contratos de prestação de serviços, não se podendo considerar como estabelecimento prestador dos serviços, para fins de incidência do ISSQN, apenas os locais dos domicílios dos prestadores de serviços;

Processo	Data	Folhas
030012825/2016	16/02/2022	

- a unidade econômica configuradora do estabelecimento prestador está localizado no município de Niterói, sendo este o município competente para a cobrança do ISSQN;

- não houve prova de que os serviços foram prestados em outros municípios e de que o ISSQN cobrado no auto de infração foi recolhido aos cofres de outros municípios.

Insurgindo-se contra a decisão de primeira instância, a impugnante apresentou Recurso Voluntário (fls. 160/165), argumentando que:

- o município de Niterói não é competente para exigir o ISSQN referente aos serviços abrangidos pelo lançamento;

- deve ser seguida a regra geral prevista no art. 3º, *caput*, na LC nº 116/2003, tendo em vista que os subitens 14.01 e 14.02 não constam em nenhuma das exceções do referido artigo;

- em decisão proferida nos autos do PA nº 030/20.885/2014, a SMF teria reconhecido que o município de Niterói não seria competente para exigir o ISSQN de serviços enquadrados na regra geral do art. 3º da LC nº 116/2003;

- o TJ-RJ possui decisão no mesmo sentido;

- a decisão de primeira instância considerou o local da prestação dos serviços como estabelecimento prestador, contrariando o disposto na LC nº 116/2003.

Requer, assim, o cancelamento do Auto de Infração e a procedência do recurso apresentado.

A douta Representação Fazendária exarou o seu parecer, assinalando que:

- o recurso voluntário foi interposto tempestivamente;

- a questão central do litígio consiste na verificação do município competente para exigir o ISSQN;

- no caso concreto, a decisão de primeira instância concluiu que não poderiam ser considerados somente os locais dos domicílios dos prestadores;

- o contribuinte não se insurgiu, em suas razões recursais, contra os fundamentos da decisão recorrida;

- o art. 3º da LC nº 116/2003 é complementado pelo teor do art. 74 do CTM, na redação dada pela Lei nº 2.678/2009, de forma que o estabelecimento prestador não será necessariamente a sede da empresa;

- é incontroverso nos autos, tendo em vista não ter sido impugnado pela recorrente, que a unidade econômica configuradora do estabelecimento prestador estaria localizada no município de Niterói;

- o Conselho de Contribuintes não possui competência para reexaminar questões fáticas, nos termos do art. 8º do Decreto nº 9.735/2005;

- restou claro que a recorrente, como concessionária de serviço público, era responsável pela retenção e recolhimento do ISSQN, nos termos do art. 68 e 73, § 4º do CTM.

Processo	Data	Folhas
030012825/2016	16/02/2022	

Concluiu, portanto, pelo conhecimento e desprovimento do Recurso Voluntário, mantendo-se a decisão de primeira instância.

Relatados os autos, passa-se ao voto.

VOTO

Preliminarmente verifico que o Recurso Voluntário foi interposto tempestivamente, no prazo estabelecido no então vigente art. 37, parágrafo único, do Decreto nº 10.487/2009, tendo em vista que a ciência da decisão proferida em primeira instância ocorreu em 21/06/2017 (fls. 167), tendo sido deferida a prorrogação do prazo recursal por mais 20 (vinte) dias, razão pela qual o termo final do prazo recursal ocorreu em 31/07/2017, e o Recurso Voluntário foi protocolado em 28/07/2017 (fls. 159).

Em relação ao mérito, a matéria a ser dirimida no presente litígio consiste na apuração do município competente para exigir o ISSQN em relação aos serviços compreendidos no lançamento.

Neste aspecto, destaco inicialmente que o contribuinte não apresentou qualquer documentação comprobatória de que os serviços foram prestados através de estabelecimento situado em outros municípios, bem como que teria havido o recolhimento do ISSQN para estes municípios.

Ressalto também que a própria recorrente preencheu e emitiu os RANFS (Registros Auxiliares de Nota Fiscal de Serviços) que serviram de base para a lavratura do auto de infração, consignando o município de Niterói como local da prestação dos serviços, não havendo indicação da prestação para qualquer outro município.

Por outro giro, os serviços referentes ao lançamento impugnado estão tipificados nos subitens 14.01 e 14.02, tendo sido descritos no auto de infração como de manutenção e conservação de máquinas, equipamentos e objetos quaisquer e de assistência técnica, abrangendo o período de junho de 2012 a julho de 2014.

Verifica-se ainda das planilhas anexas ao lançamento que os RANFS se referem a serviços prestados à recorrente por diversas empresas, de forma contínua, restando caracterizada a unidade econômica no município de Niterói, nos termos do *caput* do art. 74 e seu § 3º, inciso I, da Lei nº 2.597/2008, na redação vigente à época de ocorrência dos fatos geradores abrangidos pelo lançamento, que estabelecia:

“Art. 74. Considera-se estabelecimento prestador, para efeito de incidência do Imposto, o local onde são exercidas as atividades



Processo 030012825/2016	Data 16/02/2022	Folhas
----------------------------	--------------------	--------

de prestação de serviços, de forma permanente, temporária ou esporádica, seja matriz, filial, sucursal, agência, posto de atendimento, escritório de representação ou contato, ou que esteja sob qualquer outra denominação de significação assemelhada, independentemente do cumprimento de formalidades legais ou regulamentares.

(...)

§ 3º Sem prejuízo do disposto nos parágrafos anteriores, indica a existência de estabelecimento prestador a conjugação, parcial ou total, dos seguintes elementos: (Redação dada pela Lei nº 2.678, publicada em 30/12/09, vigente a partir de 01/01/10)

I - manutenção de pessoal, material, máquinas, instrumentos e equipamentos necessários à realização dos serviços, inclusive quando alocados no estabelecimento do tomador ou contratante; (Redação dada pela Lei nº 2.678, publicada em 30/12/09, vigente a partir de 01/01/10)”

Cabe destacar que a própria autuada emitiu os RANFS com indicação do município de Niterói como local da prestação dos serviços, razão pela qual competia à recorrente afastar a configuração do estabelecimento prestador no município de Niterói, apresentando a documentação comprobatória da existência de estabelecimento em outro município, especialmente os contratos de prestação de serviços referentes aos RANFS que fundamentaram o lançamento. Contudo, a recorrente quedou-se inerte tanto em primeira quanto em segunda instância quanto à referida comprovação.

No que se refere à responsabilidade tributária da recorrente, a legislação em vigor à época de ocorrência dos fatos geradores compreendidos no lançamento determinava expressamente a obrigação da retenção e do recolhimento do ISSQN sobre serviços tomados pelas concessionárias de serviços públicos, nos termos do art. 73, inciso V, da Lei nº 2.597/2008, na redação dada pela Lei nº 2.678/2009, que prescrevia:

“Art. 73. São responsáveis pela retenção e recolhimento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza relativos aos serviços prestados por profissional autônomo ou Sociedade Civil uniprofissional não inscritos no Município, e por empresa, inscrito ou não, no cadastro fiscal do Município quando o ISS for de competência do Município, nos termos do art. 68 os seguintes tomadores:

(...)

V - as concessionárias de serviços públicos, inclusive as de exploração de rodovia mediante cobrança de pedágio, em



Processo 030012825/2016	Data 16/02/2022	Folhas
----------------------------	--------------------	--------

relação aos serviços por elas contratados, especialmente os de cobrança, manutenção e de construção civil;”

Relevante anotar ainda que os serviços objetos do lançamento, de manutenção e conservação de máquinas, equipamentos e objetos quaisquer e de assistência técnica, são serviços que, em regra, quando destinados a grandes empresas, tal como a concessionária autuada, exigem a presença física de profissionais na sede da contratante, de forma habitual e temporária, sendo comumente inviável a prestação dos serviços em tempo hábil sem a instalação de uma unidade operacional e profissional no município da contratante.

Especificamente quanto ao serviço de manutenção de equipamentos, cumpre transcrever a seguinte decisão exarada pelo STJ, que elucida o local de incidência do ISSQN no caso de manutenção de estrutura no local da sede da contratante:

“TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESP 1.117.121/SP (REL. MIN. ELIANA CALMON, DJE 29.10.2009, JULGADO SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC). AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O recurso representativo (REsp. 1.117.121/SP, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJe 29.10.2009) deixou claro que competência para cobrança do ISS, sob a égide da LC 116/2003, é a do local da sede do prestador do serviço (art. 3º).

2. No caso, o acórdão proferido na origem, ao interpretar o art. 3º, caput da LC 116/03, abordou fundamentadamente a questão, concluindo, por meio da leitura do contrato de prestação de serviço constante nos autos, que a contratada/consignante estabeleceu um campo de manutenção de máquinas e equipamentos nas dependências da contratante. Assim, não há dúvida de que houve criação de unidade econômica específica para a prestação de serviço no Município de Jaguarari/BA.

3. Agravo Regimental do MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE desprovido.”

(STJ, AgRg nos EDcl no AREsp nº 251181/MG, 1ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 04/10/16)

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ISS. COMPETÊNCIA. LOCAL DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. QUESTÃO PACIFICADA PELA PRIMEIRA SEÇÃO. RESP 1.117.121/SP. APLICAÇÃO DO ART. 543-C DO CPC.

1. A Primeira Seção desta Corte, consolidou o entendimento no sentido de que o ISS deve ser recolhido no local da efetiva



Processo	Data	Folhas
030012825/2016	16/02/2022	

prestação de serviços, pois é nesse local que se verifica o fato gerador (nos termos do art.12, letra "b", do DL n. 406/1968 e art. 3º, da LC n. 116/2003).

2. *In casu*, a empresa encontra-se sediada em Belo Horizonte, prestando serviços de manutenção e aluguel de maquinaria e equipamentos para indústrias em diversos outros Municípios, dentre eles à MBR, em sua unidade denominada Mina do Pico, em Itabirito. Logo, o fato gerador ocorreu no Município de Itabirito e, assim, a ele cabe a cobrança do tributo.

Agravo regimental improvido."

(STJ, AgRg no Ag nº 1318064/MG, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 05/04/2011)

Em relação ao percentual aplicado a título de multa fiscal, verifica-se que o lançamento utilizou a multa prevista à época de ocorrência dos fatos geradores, no percentual de 100% (cem por cento), com fulcro no art. 120, inciso III, do CTM, que estabelecia o referido percentual no caso de falta de retenção e não recolhimento do ISSQN, quando o crédito tributário fosse lançado mediante lavratura de auto de infração, como no caso dos autos.

No entanto, deve-se ressaltar que a Lei nº 3.461/2019 não trouxe qualquer previsão legal de aplicação de multa fiscal diferenciada no caso de ausência de retenção e recolhimento do ISSQN pelo sujeito passivo.

Com efeito, observa-se que a referida lei alterou o percentual aplicável a título de multa fiscal, reduzindo-o para 75%, como se infere da nova redação do art. 120 do CTM, que determina:

"Art. 120. O descumprimento da obrigação principal instituída pela legislação do imposto sujeita o contribuinte ou responsável à multa de 75% (setenta e cinco por cento), calculada sobre o valor do imposto devido, salvo quando o contribuinte ou responsável registrar correta e espontaneamente o valor do imposto a recolher por meio de emissão da Nota Fiscal de Serviços eletrônica - NFS-e, da Declaração de Serviços Recebidos - DSR ou da Declaração Eletrônica de Serviços das Instituições Financeiras - DES-IF. (Redação dada pela Lei nº 3.461, publicada em 31/12/19, vigente a partir de 30/03/20)

Portanto, entende-se que deve ser aplicado o disposto no art. 106, inciso II, alínea "c", do CTN, que prescreve o seguinte:



Processo	Data	Folhas
030012825/2016	16/02/2022	

“Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

(...)

II - tratando-se de ato não definitivamente julgado:

(...)

c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.”

No caso em apreço, como o ato não foi definitivamente julgado, deve ser aplicada a penalidade mais branda, com o cálculo da multa fiscal no percentual de 75%, calculada sobre o valor do imposto devido.

O referido entendimento encontra-se com consonância com a jurisprudência deste Conselho de Contribuintes, como se infere dos seguintes acórdãos:

“ISSQN - AUTO DE INFRAÇÃO Nº 52818/2017 - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - ART. 73, INC. X E § 4º DO CTM. RECURSO DE OFÍCIO. LANÇAMENTO EM DUPLICIDADE REFERENTE AO MÊS DE NOVEMBRO/2014 RECONHECIDO PELO AGENTE EXATOR QUE ADVERTIU QUE O ERRO SE DEU PELA PRÓPRIA AUTUADA AO EMITIR GUIAS AVULSAS PARA O MESMO SERVIÇO. REDUÇÃO DA MULTA FISCAL PARA 75%. APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ART. 106, INC. II, ALÍNEA “C” DO CTN. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.”

(ACÓRDÃO Nº 2447, Processo nº 030/018492/2017, 1147ª Sessão Ordinária, Rel. Manoel Alves Junior, Decisão Unânime, julgado em 09/10/2019)

“ISS - Recurso voluntário e recurso de ofício - Obrigação principal - Prestação de serviços descritos no subitem 15.01 e 15.09 - Administração de fundos, consórcio, cartão de crédito e arrendamento mercantil - Omissões nas declarações do contribuinte - Arbitramento da base de cálculo - Legalidade - Art. 82 do CTM - Imposto a ser recolhido ao Município de Niterói - Jurisprudência pacífica do TJ/RJ - Multa punitiva - Redução de 100% para 75% - Lei Municipal nº 3.252/16 e art. 106, CTN - Recurso de ofício conhecido e desprovido - Recurso voluntário conhecido e parcialmente provido.”

(ACÓRDÃO Nº 2718, Processo nº 030/002370/2020, 1233ª Sessão Ordinária, Rel. Eduardo Sobral Tavares, Decisão por Maioria, julgado em 17/02/2021)



Processo	Data	Folhas
030012825/2016	16/02/2022	

Em conclusão, diante do exposto, voto pelo **CONHECIMENTO** e **PROVIMENTO PARCIAL** do Recurso Voluntário, no sentido **da redução da multa fiscal aplicada, que deve ser aplicada no percentual de 75% (setenta e cinco por cento)**, calculada sobre o valor do imposto devido, nos termos do art. 120 da Lei nº 2.597/2008, na redação dada pela Lei nº 3.461/2019.

Niterói, 16/02/2022.

Francisco da Cunha Ferreira
Conselheiro Titular

Nº do documento: 00146/2022 **Tipo do documento:** DESPACHO
Descrição: CERTIFICADO DA DECISÃO
Autor: 2265148 - NILCEIA DE SOUZA DUARTE
Data da criação: 14/03/2022 21:02:48
Código de Autenticação: 9B95220DE651A2AB-2

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
CC - CONSELHO DE CONTRIBUINTES

SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 030/012.825/2016 (Espelho 030/017.754/2021)

DATA: 23/02/2022

CERTIFICO, em cumprimento ao artigo 38, VIII, do Regimento Interno deste Conselho, aprovado pelo Decreto nº. 9735/05;

1.320ª SESSÃO

HORA: - 10:00

DATA: 23/02/2022

PRESIDENTE: - Carlos Mauro Naylor

CONSELHEIROS PRESENTES

1. Luiz Felipe Carreira Marques
2. Francisco da Cunha Ferreira
3. Marcio Mateus de Macedo
4. Eduardo Sobral Tavares
5. Ermano Santiago
6. Paulino Gonçalves Moreira Leite Filho
7. Roberto Pedreira Ferreira Curi
8. Luiz Claudio Oliveira Moreira

VOTOS VENCEDORES - Os dos Membros sob o nºs. (01,02,03, 04, 05, 06, 07, 08)

VOTOS VENCIDOS: - Dos Membros sob o nºs. (X)

DIVERGENTES: - Os dos Membros sob os nºs. (X)

ABSTENÇÃO: - Os dos Membros sob os nº.s (X)

VOTO DE DESEMPATE: - SIM ()

NÃO (X)

RELATOR DO ACÓRDÃO: - Francisco da Cunha Ferreira
CC, em 23 de fevereiro de 2022

Documento assinado em 24/03/2022 15:33:23 por CARLOS MAURO NAYLOR - AUDITOR FISCAL
DA RECEITA MUNICIPAL / MAT: 2331403

Nº do documento: 00147/2022 **Tipo do documento:** DESPACHO
Descrição: ACÓRDÃO DA DECISÃO NÂ° 2.943/2022
Autor: 2265148 - NILCEIA DE SOUZA DUARTE
Data da criação: 15/03/2022 20:55:23
Código de Autenticação: C391EB9E9113E4AF-6

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
CC - CONSELHO DE CONTRIBUINTES

ATA DA 1.320ª SESSÃO ORDINÁRIA

DATA: 23/02/2022

DECISÕES PROFERIDAS

Processo nº 030/012.825/2016 (Espelho 30/015.754/2021)

RECORRENTE: - Enel Brasil S/A

RECORRIDO: - Secretaria Municipal de Fazenda

RELATOR: - Francisco da Cunha Ferreira

DECISÃO: - Por unanimidade de votos a decisão deste Conselho foi pelo conhecimento e provimento "parcial" do Recurso Voluntário, aplicando a redução da multa fiscal de acordo com a legislação e jurisprudência deste Conselho nos termos do voto do Relator.

EMENTA APROVADA

ACÓRDÃO Nº 2.943/2022: - "ISSQN. RECURSO VOLUNTÁRIO. AUTO DE INFRAÇÃO. OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA PRINCIPAL. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DA AUTUADA. FALTA DE COMPROVAÇÃO PELO SUJEITO PASSIVO DA EXISTÊNCIA DE ESTABELECIMENTO PRESTADOR EM OUTROS MUNICÍPIOS. DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO QUE NÃO PODE SER CONFUNDIDO COM O ESTABELECIMENTO PRESTADOR. SERVIÇOS TIPIFICADOS NOS SUBITENS 14.01 E 14.02 PRESTADOS DE FORMA CONTINUADA NO ESTABELECIMENTO DA TOMADORA. CONFIGURAÇÃO DE UNIDADE ECONÔMICA, NOS TERMOS DO ART. 74, § 3º, INCISO I, DA LEI Nº 2.597/2008, NA REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 2.678/2009. PREVISÃO LEGAL DA RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DA AUTUADA, NA CONDIÇÃO DE CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇOS PÚBLICOS, NOS TERMO DO ART. 73, INCISO V, DA LEI Nº 2.597/2008, NA REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 2.678/2009. REDUÇÃO DA MULTA FISCAL, COM APLICAÇÃO DO PERCENTUAL DE 75% (SETENTA E CINCO POR CENTO), EM FACE DA NOVA LEGISLAÇÃO (ART. 120, CAPUT, DA LEI Nº 2.597/2008, NA REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 3.461/2019). APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO MAIS BENÉFICA, NA FORMA DO ART. 106, INCISO II, ALÍNEA "C", DO CTN. RECURSO VOLUNTÁRIO CONHECIDO E PROVIDO PARCIALMENTE."

CC em 23 de fevereiro de 2022

Documento assinado em 24/03/2022 15:33:23 por CARLOS MAURO NAYLOR - AUDITOR FISCAL
DA RECEITA MUNICIPAL / MAT: 2331403

Nº do documento:	00148/2022	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	OFICIO DA DECISÃO		
Autor:	2265148 - NILCEIA DE SOUZA DUARTE		
Data da criação:	16/03/2022 20:30:00		
Código de Autenticação:	0734093EAB8E5F76-6		

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
CC - CONSELHO DE CONTRIBUINTES

SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA

CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO 030/012.825/2016 (Espelho 030/017.754/2021)

"ENEL DO BRASIL SA"

RECURSO VOLUNTÁRIO

Senhora Secretária,

Por unanimidade de votos a decisão foi pelo conhecimento e provimento parcial do recurso voluntário com a redução da multa iscal de acordo com a legislação e jurisprudência do Conselho, nos termos do voto do relator.

Face ao exposto, submetemos a apreciação de Vossa Senhoria, nos termos do art. 86, inciso II da Lei nº 3368/2018.

CC em 23 de fevereiro de 2022

Documento assinado em 24/03/2022 15:33:24 por CARLOS MAURO NAYLOR - AUDITOR FISCAL
DA RECEITA MUNICIPAL / MAT: 2331403

Nº do documento:	00149/2022	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	FCAD PUBLICAR ACÓRDÃO 2.943/2022		
Autor:	2265148 - NILCEIA DE SOUZA DUARTE		
Data da criação:	16/03/2022 20:41:15		
Código de Autenticação:	9E76CA773A40277B-4		

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
CC - CONSELHO DE CONTRIBUINTES

À FCAD

Senhora Subsecretária,

Face o disposto no art. 20, nº. XXX e art. 107 do Decreto nº 9.735/2005 (Regimento Interno do Conselho de Contribuintes), solicito a publicação em Diário Oficial do Acórdão abaixo:

EMENTA APROVADA

ACÓRDÃO Nº 2.943/2022: -"RECORRIDO: FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL EMENTA: ISSQN. RECURSO VOLUNTÁRIO. AUTO DE INFRAÇÃO. OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA PRINCIPAL. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DA AUTUADA. FALTA DE COMPROVAÇÃO PELO SUJEITO PASSIVO DA EXISTÊNCIA DE ESTABELECIMENTO PRESTADOR EM OUTROS MUNICÍPIOS. DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO QUE NÃO PODE SER CONFUNDIDO COM O ESTABELECIMENTO PRESTADOR. SERVIÇOS TIPIFICADOS NOS SUBITENS 14.01 E 14.02 PRESTADOS DE FORMA CONTINUADA NO ESTABELECIMENTO DA TOMADORA. CONFIGURAÇÃO DE UNIDADE ECONÔMICA, NOS TERMOS DO ART. 74, § 3º, INCISO I, DA LEI Nº 2.597/2008, NA REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 2.678/2009. PREVISÃO LEGAL DA RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DA AUTUADA, NA CONDIÇÃO DE CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇOS PÚBLICOS, NOS TERMO DO ART. 73, INCISO V, DA LEI Nº 2.597/2008, NA REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 2.678/2009. REDUÇÃO DA MULTA FISCAL, COM APLICAÇÃO DO PERCENTUAL DE 75% (SETENTA E CINCO POR CENTO), EM FACE DA NOVA LEGISLAÇÃO (ART. 120, CAPUT, DA LEI Nº 2.597/2008, NA REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 3.461/2019). APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO MAIS BENÉFICA, NA FORMA DO ART. 106, INCISO II, ALÍNEA "C",.

CC em 23 de fevereiro de 2022

PROCNIT

Processo: 030/0017754/2021

Fls: 246



Publ D.O. de 28/04/22

em 28/04/22

ASS

MAR Farias

Maria Lucia H. S. Farias
Matrícula 239.121-0

PORTARIA Nº 972 /2022 - Designar LEONARDO NUNES DA SILVA como RELATOR, JAILCE JANE ARMOND e PATRÍCIA MAIA CARREIRO como REVISORA e VOGAL, respectivamente, para constituírem Comissão de Sindicância autuada através do Processo nº 020/001544/2022, com a finalidade de apurar os fatos mencionados no Processo nº 200/013079/2021.

PORTARIA Nº 973 /2022 - Designar LEONARDO NUNES DA SILVA como RELATOR, JAILCE JANE ARMOND e PATRÍCIA MAIA CARREIRO como REVISORA e VOGAL, respectivamente, para constituírem Comissão de Sindicância autuada através do Processo nº 020/001550/2022, com a finalidade de apurar os fatos mencionados no Processo nº 200/000551/2022.

PORTARIA Nº 974/2022 - DESIGNAR, LEONARDO NUNES DA SILVA como RELATOR, JAILCE JANE ARMOND e PATRÍCIA MAIA CARREIRO como REVISORA e VOGAL, respectivamente, para constituírem Comissão de Processo Administrativo Disciplinar, com a finalidade de apurar os fatos mencionados no Processo nº 020/001602/2022, em que é indiciada a servidora MARIA AUXILIADORA TEIXEIRA ALVES, ocupante do cargo de Professor I, Matrícula nº11.234.814-2, incurso em tese no artigo 194, inciso V e VII da Lei 531/85, sem prejuízo de outras cominações que eventualmente sejam reveladas posteriormente.

APOSTILA DE FIXAÇÃO DE PROVENTOS

Ficam fixados, em R\$ 10.699,74 (Dez mil seiscentos e noventa e nove reais e setenta e quatro centavos), os proventos mensais de MARCOS DA SILVA GONÇALVES, aposentado no cargo de AGENTE ADMINISTRATIVO, nível 03, categoria VI, do Quadro Permanente, matrícula nº 1224.008-3, conforme as parcelas abaixo discriminadas:

Vencimento do cargo – Lei nº 3.615/2021, publicada em 28/07/2021 – incisos I, II, III e o parágrafo único do artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47, publicada em 06/07/2005.....R\$ 2.594,60

Adicional de Tempo de Serviço-35% - artigo 98 inciso I e 145 da Lei nº 531/85, c/c o artigo 1º da Deliberação nº 2833/72, calculada sobre o vencimento do cargo efetivo mais parcelas de Direito Pessoal,(2/3 do CC-2, 50% de T.T.C. e de 90% de Tempo Integral), conforme descrição abaixo, face decisão Judicial no processo nº 0042295-17-2018.8.19.0002, (Administrativo número 20/3276/2020).....R\$ 2.101,33

Adicional de Tempo Integral – 100% - artigo 98 inciso IV e 152 da Lei nº 531/85, calculado sobre o vencimento do cargo integral.....R\$ 2.594,60

Parcela de Direito Pessoal – 2/3 do símbolo CC-2 - artigo 98 inciso II da Lei nº 531/85 c/c artigo 17 da Lei nº 1.164/93, calculado sobre o símbolo CC-2.....R\$ 613,76

Parcela de Direito Pessoal – 90% de Tempo Integral, artigo 98, inciso II da Lei nº 531/85, c/c o artigo 17 da Lei nº 1.164/93 e artigo 5º inciso III, Decreto nº 3969/83, calculado sobre o cargo efetivo.....R\$ 2.335,14

Parcela de Direito Pessoal – 50% de Trabalho Técnico e Científico símbolo CC-2 artigo 98, inciso II da Lei nº 531/85, c/c o artigo 17 da Lei nº 1.164/93 e artigo 9º, Deliberação nº 2.937/75, calculado sobre o símbolo CC-2.....R\$ 460,31

TOTAL.....R\$10.699,74

SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA

ATOS DO COORDENADOR DE IPTU

EDITAL

O setor de cartório da secretaria municipal de fazenda de Niterói torna públicas, a pedido da coordenação de IPTU, a devolução da correspondência enviada por aviso de recebimento (AR) ao contribuinte abaixo mencionado por não ter sido localizado no endereço cadastrado nesta secretaria, ficando o mesmo notificado do indeferimento na respectiva inscrição municipal, mediante o presente edital, nos termos do artigo 24, parágrafo IV, da lei nº 3.368/18.

PROCESSO	INSCRIÇÃO	CONTRIBUINTE	CPF/CNPJ
030/021536/2018	40342-8	JANE ALVES DE SOUZA BRANCO	993.092.707-72

EDITAL

O setor de cartório da secretaria municipal de fazenda de Niterói torna públicas, a pedido da coordenação de IPTU, a devolução da correspondência enviada por aviso de recebimento (AR) ao contribuinte abaixo por não ter sido localizado no endereço cadastrado nesta secretaria, ficando o mesmo notificado do deferimento na respectiva inscrição municipal, mediante o presente edital, nos termos do artigo 24, parágrafo IV, da lei nº 3.368/18.

PROCESSO	INSCRIÇÃO	CONTRIBUINTE	CPF/CNPJ
030/024357/2018	464016	INCASA INCORPORAÇÕES LTDA	03.333.045/0001-76

EDITAL

O setor de cartório da secretaria municipal de fazenda de Niterói torna públicas, a pedido da coordenação de IPTU, a devolução da correspondência enviada por aviso de recebimento (AR) ao contribuinte abaixo mencionado por não ter sido localizado no endereço cadastrado nesta secretaria, ficando o mesmo notificado do indeferimento na respectiva inscrição municipal, mediante o presente edital, nos termos do artigo 24, parágrafo IV, da lei nº 3.368/18.

PROCESSO	INSCRIÇÃO	CONTRIBUINTE	CPF/CNPJ
030/027435/2019	93437-2	EXPEDITA CESAR PALMEIRA	378.533.847-34

EDITAL

O setor de cartório da secretaria municipal de fazenda de Niterói torna públicas, a pedido da coordenação de IPTU, a devolução da correspondência enviada por aviso de recebimento (AR) ao contribuinte abaixo mencionado por não ter sido localizado no endereço cadastrado nesta secretaria, ficando o mesmo notificado do indeferimento no pedido de revisão de lançamento na respectiva inscrição municipal, mediante o presente edital, nos termos do artigo 24, parágrafo IV, da lei nº 3.368/18.

PROCESSO	INSCRIÇÃO	CONTRIBUINTE	CPF/CNPJ
030/030231/2019	32427-7	LÚCIA DA GRAÇA PIRES VILAS BOAS	519.792.927-87

ATOS DO COORDENADOR DE TRIBUTAÇÃO – DETRI

EDITAL

O setor de cartório da secretaria municipal de fazenda de Niterói torna público, a pedido do departamento de tributação, a devolução da correspondência enviada por aviso de recebimento (AR) ao contribuinte abaixo mencionado por não ter sido localizado no endereço cadastrado nesta secretaria, ficando o mesmo notificado do deferimento de isenção do IPTU, apenas a parte titularizada pela requerente (50% do



NITERÓI

SEMPRE À FRENTE

Página 4

PROCNIT
Processo: 030/0017754/2021
Fis: 248

Pelo D.O. de 28/04/22
em 28/04/22
A: MHSFam

imóvel) na respectiva inscrição municipal, mediante o presente edital, nos termos do artigo 24, parágrafo IV, da lei 3.368/18.

PROCESSO	INSCRIÇÃO	CONTRIBUINTE	CPF/CNPJ
030/025419/2018	162451-9	JUCELINO DE CARVALHO	466.351.227-53

EDITAL

O setor de cartório da secretaria municipal de fazenda de Niterói torna público, a pedido do departamento de tributação, as devoluções das correspondências enviadas por aviso de recebimento (AR) aos contribuintes abaixo mencionados por não terem sido localizados nos endereços cadastrados nesta secretaria, ficando os mesmos notificados do deferimento de isenção do IPTU, apenas a parte titularizada pela requerente (50% do imóvel), para os anos de 2020, 2021 e 2022 nas respectivas inscrições municipais, mediante o presente edital, nos termos do artigo 24, parágrafo IV, da lei 3.368/18.

PROCESSO	INSCRIÇÃO	CONTRIBUINTE	CPF/CNPJ
030/020787/2019	146266-2	MAURÍCIA FIRMIANO MIRANDA	
030/018400/2019	094093-2	ALTALINA MARQUES FURTADO	518.718.827-53
030/017007/2019	022297-6	MOAIR MUNIZ	131.534.074-04

ATOS DO PRESIDENTE DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES – CC

30/023958/2018 - TORQUE COMERCIAL E CONSERVAÇÃO DE ELEVADORES LTDA. - "Acórdão nº 2.881/2021: - ISSQN – Recurso voluntário e de ofício - Obrigação principal – Serviços tipificados no subitem 14.01 do anexo III do CTM – Omissão de receita – Utilização de extratos bancários como base de cálculo do imposto – Possibilidade – Inteligência dos §§ 1º e 3º do art. 115-c do CTM – Prazo decadencial – Inocorrência – Aplicação do art. 173, I, do CTN – Validade do lançamento – Recurso voluntário conhecido e desprovido – Recurso de ofício provido."

ATOS DO COORDENADOR DE IPTU

EDITAL

O setor de cartório da secretaria municipal de fazenda de Niterói torna públicas, a pedido da coordenação de IPTU, as devoluções das correspondências enviadas por aviso de recebimento (AR) aos contribuintes abaixo mencionados por não terem sido localizados nos endereços cadastrados nesta secretaria, ficando os mesmos notificados das exigências no pedido de revisão de lançamento nas respectivas inscrições municipais, mediante o presente edital, nos termos do artigo 24, parágrafo IV, da lei nº 3.368/18.

PROCESSO	INSCRIÇÃO	CONTRIBUINTE	CPF/CNPJ
030/002462/2020	224755-9	DANIEL ALONSO SILVA	124.154.957-51
030/032039/2019	6689-4	SANDRA MARIA CORREA VASCONCELOS	000.043.067-67

ATOS DO COORDENADOR DO ISS E TAXAS - COISS

30/006062/2022 - "A coordenação de ISS e Taxas torna público que fica provisoriamente suspensa do cadastro de contribuintes de tributos mobiliários do município de Niterói (CCTM) a inscrição de nº 158.240-2 do contribuinte AXS AP COMÉRCIO E SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA, CNPJ nº 14.490.803/0001-86, conforme notificação nº 11364, por não ter sido localizado no endereço cadastrado, nos termos dos art. 155 e 159 da lei 3.368/2018. O interessado dispõe do prazo de 30 dias, a contar da publicação do edital, para impugnação da decisão que motivou a suspensão."

030/005271/2022 - "A coordenação de ISS e Taxas torna pública a intimação nº 11365, empresa AXS AP COMÉRCIO E SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA, CNPJ nº 14.490.803/0001-86 e inscrição municipal de nº 158.240-2, por conta de o contribuinte não ter sido localizado no endereço cadastrado, nos termos do art. 24, inciso IV e art. 25 inciso IV c/c art. 63 todos da lei 3.368/2018. O interessado dispõe do prazo de 30 dias, a contar da identificação, para impugnação."

030/001965/2022 - "A coordenação de ISS e de Taxas torna pública a notificação de lançamento nº. 68.649, em face de JPR PROJETOS E CONSTRUÇÕES, CNPJ nº. 30.595.276/0001-20, inscrição de canteiro de obra nº. 302.834-1, por conta de o contribuinte, apesar de identificado não ter retornado com a notificação assinada, nos termos do art. 24, inciso III e IV e art. 25 inciso IV c/c art. 63 todos da lei nº. 3.368/2018. O interessado dispõe do prazo de 30 dias, a contar da identificação, para impugnação".

ATOS DO COORDENADOR DO ITBI - CITBI

030/002800/2022 - "A coordenação de ITBI torna pública a intimação de ITBI Nº 0006/2022, à AZC PARTICIPAÇÕES S.A., CNPJ 20.927.782/0001-16 e CGM 1090644, em razão da ausência de retorno do Aviso de Recebimento, nos termos do art. 24, inciso IV e art. 25, inciso IV, todos da lei 3.368/2018."

030/002796/2022 - "A coordenação de ITBI torna pública a intimação de ITBI nº 0005/2022, à MEDAL CONSTRUTORA LTDA, CNPJ 23.323.493/0001-04 e CGM 1111360, visto que o contribuinte não foi localizado no endereço cadastrado, nos termos do art. 24, inciso IV e art. 25, inciso IV, todos da lei 3.368/2018."

ATOS DO PRESIDENTE DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES – CC

030/010223/2021 - ADDINAC GESTÃO DE IMÓVEIS LTDA. - Acórdão nº 2.936/2022: - ITBI- Recurso voluntário incorporação de imóvel ao patrimônio de pessoa jurídica – Incidência de ITBI sobre parcela do valor do imóvel que ultrapassar o valor da integralização do capital social da pessoa jurídica – Matéria julgada pelo STF não alcança o valor dos bens que exceder o limite do capital social a ser integralizado – Valor do imóvel declarado no IR jurídico não foi suficiente para afastar a base de cálculo do ITBI da fazenda - Recurso conhecido e não provido."

030/015482/2021 - ENEL DO BRASIL S/A. - "Acórdão nº 2.939/2022: - Recurso voluntário apresentado fora do prazo. Prazo contado de forma contínua. Não conhecimento do recurso. Não se conhece de recurso apresentado fora do prazo, que deve ser contado de forma contínua e não em dias úteis. Recurso não conhecido."

030/017754/2021 - ENEL DO BRASIL S/A. - "Acórdão nº 2.943/2022: - Recorrido: Fazenda pública municipal ementa: ISSQN. Recurso voluntário. Auto de infração. Obrigação tributária principal. Responsabilidade tributária da atuada. Falta de comprovação pelo sujeito passivo da existência de estabelecimento prestador em outros municípios. Domicílio tributário que não pode ser confundido com o estabelecimento prestador. Serviços tipificados nos subitens 14.01 e 14.02 prestados de forma continuada no estabelecimento da tomadora. Configuração de unidade econômica, nos termos do art. 74, § 3º, inciso I, da lei nº 2.597/2008, na redação dada pela lei nº 2.678/2009. Previsão legal da responsabilidade tributária da atuada, na condição de concessionária

Maria Lucia F. S. Farias
Matricula 239.121-0



Publicado de 28/04/22
em 28/04/22
Ass. M. H. S. Faria

Maria Lucia H. S. Faria
Matrícula 239.121-0

de serviços públicos, nos termos do art. 73, inciso V, da lei nº 2.597/2008, na redação dada pela lei nº 2.678/2009. Redução da multa fiscal, com aplicação do percentual de 75% (setenta e cinco por cento), em face da nova legislação (art. 120, caput, da lei nº 2.597/2008, na redação dada pela lei nº 3.461/2019). Aplicação da legislação mais benéfica, na forma do art. 106, inciso II, alínea "C" do CTN. Recurso voluntário conhecido e provido parcialmente."

030/017778/2021 - ENEL DO BRASIL S/A. - "Acórdão nº 2.944/2022: - Recurso voluntário - ISSQN - Substituição tributária - Serviços de consultoria de qualquer natureza, recrutamento, seleção e colocação de mão de obra setembro/2012 a setembro/2015 - Fatos narrados na peça recursal sem relação com os fatos apontados na autuação - Intempestividade art. 4º e seguintes do decreto municipal nº 10487/2009 - Recurso voluntário não conhecido."

030/015483/2021 - ENEL BRASIL S.A. - "Acórdão nº 2.946/2022: - ISSQN - Recurso voluntário - Obrigação principal - Lançamento de ofício - Subitem 17.10 - Não configuração de unidade econômica de fato - Conflito de competência entre entes federados art. 146, I da CF/88 - Regra do caput do art. 3º da LC 116/2003 - Recurso voluntário conhecido e provido."

030/017642/2021 - ALERGIA E IMUNOLOGIA DE NITERÓI LTDA. - "Acórdão nº 2.950/2022: - Decreto 10487/2009 - Prazo recursal. Pelas disposições do referido decreto lei o prazo para interposição de recurso voluntário é de 20 (vinte) dias a contar da ciência da decisão. Recurso voluntário que não se conhece por intempestivo."

030/015480/2021 - SALÃO DE CABELEIREIROS ED-WAL LTDA-EPP. - "Acórdão 2.937/2022: - ISS - Recurso voluntário - Obrigação acessória - Falta de emissão de notas fiscais - Uso de impressora fiscal autorizada pelo estado do Rio de Janeiro - Impossibilidade - Incompetência do estado para dispor sobre obrigação acessória de ISS - Alegada ausência de prejuízo em face do recolhimento do imposto por meio de DAS do simples nacional - Improcedência - Infração de natureza regulamentar que não se confunde com a de natureza principal - Recurso voluntário conhecido e parcialmente provido."

ATOS DO COORDENADOR DE IPTU
EDITAL

NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO DE IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO E DE TAXA DE COLETA IMOBILIÁRIA DE LIXO

O coordenador de IPTU, responsável pela fiscalização do imposto predial e territorial urbano (IPTU) e da taxa de coleta imobiliária de lixo (TCIL), com base no artigo 24, inciso IV, da lei municipal 3.368/2018, torna público o presente edital de notificação de lançamentos novos, revistos ou complementares desses tributos, pelo fato de o contribuinte não ter sido localizado no endereço cadastrado ou não ter comparecido à secretaria municipal de fazenda.

PROCESSO	INSCRIÇÃO	NOME	CPF/CNPJ
030/005032/2022	265379-8 - 265380-6	RICARDO ANESI MONDEGO	770.100.8
030/020676/2021	159.109-8	LEGIÃO DOS VETERANOS DE GUERRA DO BRASIL	30.143.094
030/003642/2022	79301-8	NEDISON SANTOS DE ARAUJO	307.477.2
030/000717/2022	265394-7 a 265399-6	RAMABE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS EIRELI	27.409.365
030/019777/2021	61.680-5	MARIA FRANCINETE RODRIGUES DA SILVA	759.979.41
030/015490/2020	19754-1	VINICIUS ANTONIAZZI DE FREITAS	055.526.11
030/005097/2022	17821-0	CAROLINA RAMOS DA CRUZ NUNES ESBERARD	051.896.5
030/010570/2021	85438-0 - 265503-3	ESPÓLIO DE AUGUSTO CARNEIRO DE ALBUQUERQUE	851.964.11
030/020554/2021	265323-6 - 265324-4	AMERICO LUZIO DE OLIVEIRA FILHO	844.264.1
030/000248/2022	79032-9	ELIANA NEGREIROS DO ROSÁRIO	515.795.3
030/020569/2021	72730-5	DALILA SENA DE AGUIAR	186.575.41
030/005070/2022	72096-1	MARCUS VINICIUS ALVES	641.660.2
030/003737/2022	23471-6	RICARDO TORRES CAMARGO	049.268.6

Assim, ficam os sujeitos passivos do imposto predial e territorial urbano e da taxa de coleta imobiliária de lixo do município de Niterói notificados dos lançamentos novos, revistos ou complementares acima discriminados. Os lançamentos foram efetuados com base na lei municipal 2.597/2008, em especial os artigos 4º a 38 e os artigos 166 a 171, bem como no seu artigo 16 c/c artigos 145 e 173 do Código Tributário Nacional. A correção monetária e os acréscimos legais são calculados de acordo os artigos 231 e 232 da lei municipal 2.597/2008. O prazo para impugnação dos lançamentos é de 30 dias após a ciência destes, na forma do artigo 63 da lei municipal 3.368/2018. O contribuinte poderá consultar o processo administrativo na central de atendimento ao contribuinte - CAC - da secretaria municipal de fazenda, na rua da Conceição, 100, Centro, Niterói. O pedido de depósito administrativo, o parcelamento da dívida ou a retirada das guias para pagamento podem ser feitos na CAC ou, preferencialmente, de forma remota, conforme orientações obtidas no portal da SMF, no endereço fazenda.niteroi.rj.gov.br.

EDITAL

O setor de cartório da secretaria municipal de fazenda de Niterói torna públicas, a pedido da coordenação de IPTU, a devolução da correspondência enviada por aviso de recebimento (AR) ao contribuinte abaixo mencionado por não ter sido localizado no endereço cadastrado nesta secretaria, ficando o mesmo notificado das alterações cadastrais efetuadas no pedido de implantação de inscrição de IPTU, na respectiva inscrição municipal, mediante o presente edital, nos termos do artigo 24, parágrafo IV, da lei nº 3.368/18.

PROCESSO	INSCRIÇÃO	CONTRIBUINTE	CPF/CNPJ
030/001055/2020	108786-5	MARIA IMACULADA MIRANDA NOVO	185.535.596-53

EDITAL

O setor de cartório da secretaria municipal de fazenda de Niterói torna públicas, a pedido da coordenação de IPTU, a devolução da correspondência enviada por aviso de recebimento (AR) ao contribuinte abaixo mencionado por não ter sido localizado no endereço cadastrado nesta secretaria, ficando o mesmo notificado do indeferimento no pedido de revisão de elementos cadastrais na inscrição municipal, mediante o presente edital, nos termos do artigo 24, parágrafo IV, da lei nº 3.368/18.

PROCESSO	INSCRIÇÃO	CONTRIBUINTE	CPF/CNPJ
030/000463/2020	216839-1	HILDEBRANDO LUIZ POTZ DE OLIVEIRA	485.174.027-15

ATOS DO PRESIDENTE DO CONSELHO DE CONTRIBUINTE - CC

030/015482/2021 - ENEL DO BRASIL S/A. - "Acórdão nº 2.939/2022: - Recurso voluntário apresentado fora do prazo. Prazo contado de forma contínua. Não conhecimento do recurso. Não se conhece de recurso apresentado fora do



Publ D.O. de 28/04/22
em 28/04/22
Ass M.L.S. Farias

Maria Lucia H. S. Farias
Matrícula 239.121-0

prazo, que deve ser contado de forma contínua e não em dias úteis. Recurso não conhecido."

ATOS DO COORDENADOR DE TRIBUTAÇÃO – DETRI
EDITAL

O setor de cartório da secretaria municipal de fazenda de Niterói torna públicas, a pedido do departamento de tributação, as devoluções das correspondências enviadas por aviso de recebimento (AR) aos contribuintes abaixo mencionados por não terem sido localizados nos endereços cadastrados nesta secretaria, ficando os mesmos notificados da decisão que julgou procedente em parte o pedido de revisão de lançamento de ITBI nas respectivas inscrições municipais, mediante o presente edital, nos termos do artigo 24, parágrafo IV, da lei nº 3.368/18.

PROCESSO	INSCRIÇÃO	CONTRIBUINTE	CPF/CNPJ
030/010971/2021	075182-6	CARLOS MARCELO DE A. GONÇALVES	388.619.507-44
030/007800/2021	125277-4	FERNANDA PIRES DE CAMPOS D. FERRO.	088.331.607-26
030/005890/2021	164103-4	LUCIANA SOUZA DE ALMEIDA	028.748.477-71
030/005395/2021	087311-7	SERGIO SUISIA	023.932.807-82
030/002133/2021	94900-8	MARCELO JOSÉ OLIVEIRA	170.589.958-77
030/018886/2020	180808-8	ANDREIA CRISTINA G. SOARES FERREIRA	007.409.847-05
030/018190/2020	181500-0	SERGIO GOMES JUNIOR E S/M	005.486.927-77
030/015800/2020	88200-1	LAURO GARCIA	899.874.977-72

ATOS DO COORDENADOR DO ISS E TAXAS - COISS

030/001965/2022 - "A Coordenação de ISS e de Taxas torna pública a notificação de lançamento nº. 68.649, em face de JPR PROJETOS E CONSTRUÇÕES, CNPJ nº. 30.595.276/0001-20, inscrição de canteiro de obra nº. 302.834-1, por conta de o contribuinte, apesar de identificado não ter retornado com a notificação assinada, nos termos do art. 24, inciso III e IV e art. 25 inciso IV c/c art. 63 todos da lei nº. 3.368/2018. O interessado dispõe do prazo de 30 dias, a contar da identificação, para impugnação."

ATOS DO COORDENADOR DE IPTU
EDITAL

O setor de cartório da secretaria municipal de fazenda de Niterói torna pública, a pedido da coordenação de IPTU, a devolução da correspondência enviada por aviso de recebimento (AR) ao contribuinte abaixo por não ter sido localizado no endereço cadastrado nesta secretaria, ficando o mesmo notificado do deferimento no pedido de cancelamento de isenção na respectiva inscrição municipal, mediante o presente edital, nos termos do artigo 24, parágrafo IV, da lei nº 3.368/18.

PROCESSO	INSCRIÇÃO	CONTRIBUINTE	CPF/CNPJ
030/001469/2021	211425-4	BRUNO DOS SANTOS SCOVINO	051.564.517-64

EDITAL

O setor de cartório da secretaria municipal de fazenda de Niterói torna pública, a pedido da coordenação de IPTU, a devolução da correspondência enviada por aviso de recebimento (AR) ao contribuinte abaixo por não ter sido localizado no endereço cadastrado nesta secretaria, ficando o mesmo notificado que o assunto está sendo tratado em outro processo na inscrição municipal, mediante o presente edital, nos termos do artigo 24, parágrafo IV, da lei nº 3.368/18.

PROCESSO	INSCRIÇÃO	CONTRIBUINTE	CPF/CNPJ
030/016598/2020	14792-6	EDY MADUREIRA	615.963.537-91

EDITAL

O setor de cartório da secretaria municipal de fazenda de Niterói torna pública, a pedido da coordenação de IPTU, a devolução da correspondência enviada por aviso de recebimento (AR) ao contribuinte abaixo mencionado por não ter sido localizado no endereço cadastrado nesta secretaria, ficando o mesmo notificado do indeferimento no pedido de transformação de uso na respectiva inscrição municipal, mediante o presente edital, nos termos do artigo 24, parágrafo IV, da lei nº 3.368/18.

PROCESSO	INSCRIÇÃO	CONTRIBUINTE	CPF/CNPJ
030/015050/2020	004465-1	JONAS DA COSTA MIRANDA	392.207.448-05

EDITAL

O setor de cartório da secretaria municipal de fazenda de Niterói torna pública, a pedido da coordenação de IPTU, a devolução da correspondência enviada por aviso de recebimento (AR) ao contribuinte abaixo mencionado por não ter sido localizado no endereço cadastrado nesta secretaria, ficando o mesmo notificado da exclusão do FA a partir de 2021 no pedido de revisão de lançamento na respectiva inscrição municipal, mediante o presente edital, nos termos do artigo 24, parágrafo IV, da lei nº 3.368/18.

PROCESSO	INSCRIÇÃO	CONTRIBUINTE	CPF/CNPJ
030/014129/2020	43625-3	ALTAMIRO ANTONIO DE OLIVEIRA	076.958.887-53

EDITAL

O setor de cartório da secretaria municipal de fazenda de Niterói torna pública, a pedido da coordenação de IPTU, a devolução da correspondência enviada por aviso de recebimento (AR) ao contribuinte abaixo mencionado por não ter sido localizado no endereço cadastrado nesta secretaria, ficando o mesmo notificado da exigência no pedido de implantação de inscrição de IPTU, mediante o presente edital, nos termos do artigo 24, parágrafo IV, da lei nº 3.368/18.

PROCESSO	CONTRIBUINTE	CPF/CNPJ
030/010745/2020	SERGIO FERNANDO DAMAS FERNANDES	037.268.577-37

EDITAL

O setor de cartório da secretaria municipal de fazenda de Niterói torna pública, a pedido da coordenação de IPTU, a devolução da correspondência enviada por aviso de recebimento (AR) ao contribuinte abaixo mencionado por não ter sido localizado no endereço cadastrado nesta secretaria, ficando o mesmo notificado da solicitação de comparecimento a esta secretaria para cumprimento de exigência na respectiva inscrição municipal, mediante o presente edital, nos termos do artigo 24, parágrafo IV, da lei nº 3.368/18.

PROCESSO	INSCRIÇÃO	CONTRIBUINTE	CPF/CNPJ
030/007332/2020	8348-5	OSWALDO NAPOLEÃO DA S. CONDE	013.740.877-32

EDITAL

O setor de cartório da secretaria municipal de fazenda de Niterói torna pública, a pedido da coordenação de IPTU, a devolução da correspondência enviada por aviso de recebimento (AR) ao contribuinte abaixo mencionado por não ter sido localizado no endereço cadastrado nesta secretaria, ficando o mesmo notificado das alterações cadastrais realizadas com efeito a partir de janeiro de 2021 na respectiva inscrição



NITERÓI
SEMPRE À FRENTE

Página 7

Pulo D.O. de 28/04/22
em 28/04/22
A: MLHSFarias

Maria Lucia H. S. Farias
Matrícula 239.121-0

municipal, mediante o presente edital, nos termos do artigo 24, parágrafo IV, da lei nº 3.368/18.

PROCESSO	INSCRIÇÃO	CONTRIBUINTE	CPF/CNPJ
030/007116/2020	6143-2 e 6144-0	DLANCHE MEIRELES CODECO	017.348.227.91

EDITAL

O setor de cartório da secretaria municipal de fazenda de Niterói torna pública, a pedido da coordenação de IPTU, a devolução da correspondência enviada por aviso de recebimento (AR) ao contribuinte abaixo mencionado por não ter sido localizado no endereço cadastrado nesta secretaria, ficando o mesmo notificado do reajuste de acordo com a inflação nos exercícios de 2009 e 2015 na respectiva inscrição municipal, mediante o presente edital, nos termos do artigo 24, parágrafo IV, da lei nº 3.368/18.

PROCESSO	INSCRIÇÃO	CONTRIBUINTE	CPF/CNPJ
030/005928/2020	176113-9, 183575-0 e 073042-4	CARLOS HENRIQUE DE ARAÚJO VAQUEIRO	084.335.76

EDITAL

O setor de cartório da secretaria municipal de fazenda de Niterói torna pública, a pedido da coordenação de IPTU, a devolução da correspondência enviada por aviso de recebimento (AR) ao contribuinte abaixo mencionado por não ter sido localizado no endereço cadastrado nesta secretaria, ficando o mesmo notificado do deferimento do pedido de isenção do IPTU para 2020 a 2022 na respectiva inscrição municipal, mediante o presente edital, nos termos do artigo 24, parágrafo IV, da lei nº 3.368/18.

PROCESSO	INSCRIÇÃO	CONTRIBUINTE	CPF/CNPJ
030/004036/2020	208921-7	DANIELLE MORSE PORTELLA	016.361.247-12

EDITAL

O setor de cartório da secretaria municipal de fazenda de Niterói torna pública, a pedido da coordenação de IPTU, as devoluções das correspondências enviadas por aviso de recebimento (AR) aos contribuintes abaixo mencionados por não terem sido localizados nos endereços cadastrados nesta secretaria, ficando os mesmos notificados das exigências no pedido de revisão de lançamento nas respectivas inscrições municipais, mediante o presente edital, nos termos do artigo 24, parágrafo IV, da lei nº 3.368/18.

PROCESSO	INSCRIÇÃO	CONTRIBUINTE	CPF/CNPJ
030/002462/2020	224755-9	DANIEL ALONSO SILVA	124.154.957-51
030/032039/2019	6689-4	SANDRA MARIA CORREA VASCONCELOS	000.043.067-67

SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS E INFRAESTRUTURA

UNIDADE DE GESTÃO DO PROGRAMA REGIÃO OCEÂNCIA SUSTENTÁVEL
Portaria SMO/UGP/CAF nº 007/2022, de 27 de abril de 2022.

Altera a constituição da Comissão de Fiscalização do Contrato nº 009/2020.

O Secretário de Obras e Infraestrutura, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que estabelece a legislação em vigor.

RESOLVE:

Art. 1º - Designar Dionê M. Marinho Castro – matrícula nº 1240.542-1, para substituir Saint Clair Zugno Giacobbo – matrícula nº 1242.969-0 como fiscal do contrato do Contrato nº 009/2020 assinado com o NAPP – NÚCLEO DE ACESSORIA, PLANEJAMENTO E PESQUISA, – cujo objeto é a realização do cadastro socioeconômico, cadastro físico das edificações e pesquisa documental dos moradores/ocupações na margem esquerda da rua Frei Orlando, bacia do rio Jacaré, e na FMP da lagoa de Piratininga.

Art. 2º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

EXTRATO DE INSTRUMENTO CONTRATUAL Nº 09/2022

Contrato nº 02/2021; PARTES: SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS E INFRAESTRUTURA – SMO e IBS ADMINISTRAÇÃO DE SERVIÇOS E LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA EIRELI EPP; OBJETO: Primeiro TERMO ADITIVO ao contrato nº 02/2021. VALOR: R\$ 373.730,28 (Trezentos e setenta e três mil setecentos e trinta reais e vinte e oito centavos); PRAZO: 07(sete) meses – Março a Setembro. DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: PT: 5300115.452.0010.6105, ND: 339039, FONTE: 138. FUNDAMENTAÇÃO: LEI nº 8.666/1993, Art.53, inciso I c/c Art.65, inciso I e § 1º. Processo nº 75000021/2022.

SECRETARIA MUNICIPAL DE ORDEM PÚBLICA

Departamento de Fiscalização de Posturas

Publicação 1122 - AUTO DE INFRAÇÃO Nº 5481 de 25/04/2022, CÉU CONSTRUÇÃO E ENGENHARIA S/A;- AUTO DE INFRAÇÃO Nº 5483 de 25/04/2022, B.L. BAR E RESTAURANTE EIRELI;- AUTO DE INFRAÇÃO Nº 5482 de 25/04/2022, PEDRO ARCHER FRANÇA;-AUTO DE INFRAÇÃO Nº 4362 de 18/04/2022, S.G.DE SOUZA FLORICULTURA E SERVIÇOS FUNERÁRIOS nos termos do artigo 492 III c/c artigo 472 da lei 2624/08, em virtude dos contribuintes não terem sido localizados nos endereços alvos das diligências fiscais ou por recusarem-se a recebê-las.

SECRETARIA MUNICIPAL DE DIREITOS HUMANOS

PORTARIA Nº 02/2022

O SECRETÁRIO MUNICIPAL DE DIREITOS HUMANOS DE NITERÓI, no uso das atribuições que lhe foram conferidas por lei, vem dar publicidade à Mesa Diretora do Conselho dos Direitos da População de Lésbicas, Gays, Bissexuais e Transsexuais do Município de Niterói – Conselho LBGT – Niterói, eleita em assembleia ordinária deste Conselho, realizada em 18 de novembro de 2022, conforme ofício nº 047/2021, recebido em 01 de dezembro de 2021. Sendo assim, segue:

Presidente – BRUNA BENEVIDES - Grupo Diversidade Niterói.

Vice-Presidente – PAULA NASCIMENTO - Grupo Transdiversidade Niterói.

1ª Secretária – RITA GÖES – Sete Cores.

2ª Secretária – WASHINGTON LUIS – Coordenadora de Defesa dos Direitos Difusos e Enfrentamento à Intolerância Religiosa (CODIR)

SECRETARIA MUNICIPAL DE ESPORTE E LAZER

EXTRATO

Termo de Compromisso de Patrocínio nº 004/2022 - que entre si fazem o MUNICÍPIO DE NITERÓI, por meio da Secretaria Municipal de Esporte e Lazer – SMEL, e do outro lado Liga Niteroiense de Desportos, com o intuito de realizar o evento esportivo que abrange a Copa das Comunidades Projeto Básico 2022, com início em maio e término em dezembro/2022 no valor de R\$ 630.000,00(Seiscentos e trinta mil reais), que obedece a Termo de Compromisso de Patrocínio nº 004/2022, Fundamento legal: caput do art 217 e seu inciso II da Constituição Federal. Lei Orçânica do

Nº do documento:	00612/2022	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	DESPACHO ENVIADO AO CC		
Autor:	1237290 - HAYSSA SILVA DE FARIA		
Data da criação:	29/04/2022 01:01:49		
Código de Autenticação:	F6AD92DDAD6C7E49-6		

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
FCAD - COORDENAÇÃO GERAL DE APOIO ADMINISTRATIVO

Ao CC,

Processo publicado em 28/04/2022.

Documento assinado em 29/04/2022 01:01:49 por HAYSSA SILVA DE FARIA - ASSISTENTE ADMINISTRATIVO / MAT: 1237290